

ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 30 de setembro de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 052/2025

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas pela aprovação das contas do Executivo Municipal – Exercício 2020.

I – RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), em sessão da Segunda Câmara de 08/07/2025, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Marcelo Félix Alves de Araújo, com fundamento no art. 45, I, da LC nº 102/2008.

Durante a instrução, a Unidade Técnica chegou a sugerir a rejeição das contas, em razão da aplicação em Educação (MDE) inferior ao mínimo de 25% (24,68%) e excesso de despesas com pessoal do Executivo (54,46% da RCL, acima do limite de 54%).

Após a defesa e aplicação da EC nº 119/2022, que afastou sanções pelo descumprimento do mínimo em educação nos exercícios de 2020 e 2021 em razão da pandemia, e com a constatação de que o excesso em pessoal foi sanado no prazo do art. 23 da LRF, o entendimento foi retificado para aprovação com ressalvas e recomendações.

Houve determinação de recomposição de R\$ 210.009,68 em MDE até 2023, com correção pelo IPCA até 2024.

O parecer também fez recomendações quanto à escrituração das fontes, observância do PNE (Metas 1 e 18), aprimoramento do controle interno e melhoria em indicadores de gestão (IEGM).

II – ANÁLISE JURÍDICA

Competência Legislativa e Iniciativa

Competência da Câmara Municipal no julgamento das contas

Nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária é exercida pelo Legislativo municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo.

O parecer prévio do TCE possui natureza opinativa, só podendo ser rejeitado por decisão de 2/3 dos vereadores (CF, art. 31, §2º).

ASSESSORIA JURÍDICA

O STF já consolidou essa compreensão:

“O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem natureza opinativa, cabendo ao Legislativo o julgamento final das contas” (STF, Tema 157).

Assim, cabe aos vereadores a palavra final sobre aprovação ou rejeição, com base no parecer técnico e no interesse público local.

Educação (MDE)

Embora o percentual aplicado (24,68%) tenha sido inferior ao mínimo de 25% (CF, art. 212), a EC nº 119/2022 excepcionou a responsabilização dos gestores quanto a esse requisito em 2020 e 2021, em razão da pandemia. Determinou, contudo, a aplicação da diferença até 2023.

O TCEMG determinou que o município aplique o residual de R\$ 210.009,68 em MDE até 2023, mais a correção até 2024.

Despesas com Pessoal

O Executivo gastou 54,46% da RCL com pessoal, ligeiramente acima do limite de 54% (art. 20, III, “b”, LRF). Contudo, a recondução ao limite ocorreu já no primeiro quadrimestre de 2021, em conformidade com o art. 23 da LRF, que assegura prazo de dois quadrimestres.

Saúde (ASPS)

O Município aplicou 24,80% da receita em saúde, superando o mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, III, CF e na LC nº 141/2012.

Repasso à Câmara Municipal

O repasse foi de 6,95% da receita base de cálculo, dentro do limite do art. 29-A, I, da CF/88. O parecer recomendou melhor alinhamento entre Executivo e Legislativo nos registros contábeis.

Controle Interno e PNE

O relatório do controle interno foi considerado insuficiente e sem conclusão definitiva, afrontando o art. 74 da CF/88 e o art. 42, §3º, LC nº 102/2008.

Quanto ao PNE (Lei nº 13.005/2014), registrou-se descumprimento das Metas 1 (universalização da pré-escola) e 18 (piso do magistério, Lei nº 11.738/2008), configurando falhas estruturais de gestão, mas sem desvio de recursos, razão pela qual ensejam recomendações.

III – DOUTRINA

Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que o parecer prévio do TCE “é elemento essencial para subsidiar o julgamento político do Legislativo, mas não o substitui” (*Direito Administrativo*, 37ª ed., Atlas, 2024, p. 1045).

O STF entende que “a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. Também reconheceu que a rejeição do parecer prévio sem fundamentos técnicos viola a legalidade. (STF, Tema 835).

ASSESSORIA JURÍDICA

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

Houve falhas formais e insuficiência em alguns indicadores, mas não se verificaram irregularidades graves ou dolosas.

As falhas relativas a Educação (MDE) foram amparadas pela EC nº 119/2022, que impôs apenas a obrigação de recomposição posterior.

O excesso em pessoal foi sanado dentro do prazo da LRF.

Os mínimos constitucionais em Saúde e o limite em Repasse Legislativo foram cumpridos.

À Câmara Municipal compete o julgamento, devendo observar que a rejeição do parecer prévio exige fundamentação técnica robusta e o quórum de 2/3 de seus membros (CF, art. 31, §2º).

Recomenda-se, portanto, seguir a orientação do TCEMG em seu parecer prévio, e aprovar as contas de 2020 do Município de Januária com ressalvas e recomendações, sem prejuízo da cobrança pelo cumprimento das metas e aplicação dos residuais educacionais, fortalecimento do controle interno municipal e da adoção de medidas corretivas e políticas para melhorar o desempenho do Município no IEGM.

É o parecer.

Januária, 30 de setembro de 2025.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377